CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES SOB UMA PERSPECTIVA RACIAL

Iasmin Alves Klerer
Eduarda Marques

RESUMO: Este artigo tem por objetivo evidenciar e apresentar uma crítica aos impactos que o racismo traz no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, sendo um fator determinante no critério do tratamento na abordagem policial antes mesmo da confirmação do ato infracional. Somado a isso, busca nas origens históricas a resposta para o racismo estrutural influenciar na quantidade majoritária de crianças e adolescentes negros responsabilizados por suas atitudes ilegais, atingindo um contexto moderno, de modo que impacta a perpetuação da necropolítica de pessoas racializadas determinando o rumo vulnerável de suas vidas. Além disso, salienta as diferenças das punições aplicadas a crianças e adolescentes em comparação a adultos no tocante aos ilícitos penais. Sob outra perspectiva, ressalta a importância das medidas socioeducativas na reinserção social dessas crianças e adolescentes, a fim de que não sejam simplesmente largados à margem da população, como foi feito no contexto pós abolição da escravatura em 1888.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo estrutural. Crianças e adolescentes. Medidas socioeducativas. Ato infracional.

INTRODUÇÃO

Há 523 anos o Brasil conta sua história baseada em uma perspectiva europeia, portanto branca, evidenciando como a dominação de cultura, religião e hábitos podem influenciar atualmente na qualidade de vida dos descendentes dos povos que tiveram seus costumes reprimidos. A visão marginalizada de corpos negros se dá não somente por eles terem sua cultura colocada como segundo plano desde os primórdios da escravidão, mas também pelas consequências desses atos, ocasionando a falta de notoriedade da existência desse povo.

A Lei Áurea assinada no dia 13 de maio de 1888 nunca representou um símbolo de heroísmo branco, uma vez que apenas conceder a liberdade sem promover políticas de ação afirmativa para reintegrar a população preta na sociedade é sinônimo de deixá-los à margem da vida, sem condições mínimas e essenciais que um ser humano precisa para sobreviver de forma digna. Com isso, a herança que foi deixada a eles reflete um contexto majoritariamente de negros subempregados, pautados no trabalho braçal e ocupação de favelas e morros, muitas vezes vivendo abaixo da linha da pobreza, morrendo sem ao menos ter oportunidade de ascensão social.

O Brasil adotou a falsa ideia de democracia racial, por isso comumente se pode ouvir frases como “somos todos iguais”, trazendo valor de orgulho para a miscigenação nacional, sem perceber que esse mito é um instrumento de embranquecimento social, tornando a brancura uma condição de qualidade, com alguns negros até tendo um sentimento de gratidão pelos brancos ao clarearem sua cultura. A chamada democracia racial serve como base para o não confronto direto entre as raças. O medo das elites de uma revolta moderna endossa o discurso dessa falsa harmonia racial.

A identificação do negro com a branquitude vem desde criança, aprendendo já na escola a odiar tudo que herdam, pois, sua história é contada pelos mesmos que os estereotiparam de forma pejorativa, não apresentando nenhum dos muitos feitos positivos que os negros tiveram na história. É criada então uma realidade na qual os negros vivem para buscar aprovação da população branca, pois o conteúdo consumido faz enxergarem esses como padrão de correto.

Para mais, se o sistema é racista, consequentemente as pessoas que vivem nele reproduzem comportamentos racistas mesmo que de forma não intencional, ademais, deve-se ressaltar que tais comportamentos aparecem em todos os âmbitos da estrutura da sociedade. Ainda que comecem a se manifestar na primeira infância, perpetuam ao longo de toda vida, por isso ocasionam desde a não ascensão social até consequências históricas diretas da falta de acesso aos direitos fundamentais, acarretando crimes em detrimento da falta de políticas públicas, o que, muitas vezes, leva crianças e adolescentes a furtar e roubar por não terem condições de um mínimo de subsistência digna.

1 ATOS INFRACIONAIS

Primeiramente, define-se o ato infracional como uma conduta que não gera condenação de reclusão ou detenção, todavia desrespeita o ordenamento jurídico[1]. É termo utilizado para abarcar atos ilícitos de âmbito criminal cometidos por menores de 18 anos. Por outro lado, quando tais condutas são executadas por maiores de idade, recebem a denominação de crime ou contravenção penal.

É necessário entender que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 288[2] que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial." (BRASIL, 1988, [s.p]). Entretanto, mesmo que indivíduos menores de dezoito anos não tenham as mesmas consequências que pessoas maiores de idade, compreende-se que terão outro tipo de responsabilização. Por isso, o ECA revela no caput do artigo 112 e seus incisos[3], que se em razão da conduta da criança e do adolescente a lei for violada, a autoridade poderá determinar as consequências.

> **Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> **I** - Advertência;
> **II** - Obrigação de reparar o dano;
> **III** - Prestação de serviços à comunidade;
> **IV** - Liberdade assistida;
> **V** - Inserção em regime de semi-liberdade;
> **VI** - Internação em estabelecimento educacional;
> **VII** - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
> **§ 1º** A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
> **§ 2º** Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
> **§ 3º** Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Define-se como jovem infrator a criança ou adolescente, portanto aqueles que ainda não alcançaram a maioridade civil, que cometem atos considerados ilícitos de

[1] BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Artigo 103. Lei n° 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.
[2] BRASIL. **Constituição Federal**, artigo 288. De 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
[3] BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Artigo 112. Lei n° 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

natureza penal pela legislação brasileira. É válido ressaltar que se os indivíduos menores de idade já têm uma pena diferente sobre um ato infracional em relação aos maiores de idade, as crianças infratoras, (indivíduos até doze anos incompletos) possuem uma responsabilização que também se difere da dos adolescentes, isso porque apresentam incapacidade civil absoluta. Portanto, segundo o artigo 105 do ECA[4], "O estatuto trata a criança como um ser imaturo, sem capacidade cognitiva para entender as consequências do ato cometido, razão pela qual lhe confere total proteção" (BRASIL, 1990, [s.p]), dispondo no artigo 101 as seguintes consequências como forma de medida protetiva[5]:

Encaminhamento aos responsáveis, orientação e apoio temporários, tratamento psicológico e psiquiátrico, acolhimento institucional, colocação de família substituta, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, entre outras.

> Percebam que a ideia das medidas protetivas é a manutenção do convívio familiar harmônico ao menor de 12 anos. Tais medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e, da mesma forma, podem ser substituídas a qualquer tempo, observadas as formalidades necessárias e desde que necessárias ao bom desenvolvimento deste menor, podendo ser aplicada pelo Conselho Tutelar ou por um Magistrado[6].

Conforme este tipo de responsabilização atribuída a crianças, destaca-se uma importante alusão que tem de ser feita ao perceber que a maior incidência de atos infracionais é praticada por crianças e adolescentes negros[7].

Antes da abolição da escravatura, sua "falsa abolição" com a Lei Áurea, algumas outras leis foram criadas, de modo que a liberdade dos escravizados fosse realizada de forma gradual. Dentre essas leis, havia a Lei do ventre Livre (1871), a qual estabelecia que as escravas que estivessem grávidas a partir do momento da vigência da lei, poderiam ter seus filhos livres da escravidão.

---

[4] *Ibid.*, artigo 104.

[5] BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Artigo 101. Lei n° 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

[6] RABELLO, Fabio. O que é um ato infracional e quais são suas consequências? *In:* Jusbrasil, 2020. Disponível em: https://fabiorabelloadv.jusbrasil.com.br/artigos/1139127174/o-que-e-um-ato-infracionalequaisassuasconsequencias#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20a%20restri%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20consequ%C3%AAncia%20pela%20infra%C3%A7%C3%A3o%20cometida. Acesso em julho de 2022.

[7] ***Maioria dos adolescentes infratores é negra e vive em família extremamente pobre, diz IPEA*.** FOLHA VITORIA, junho de 2015. Disponível em: https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/06/2015/maioria-dos-adolescentes-infratores-e-negra-e-vive-em-familia-extremamente-pobre-diz-ipea. Acesso em 8 de jul. de 2022.

Contudo, as mães das crianças permaneciam em condições vulneráveis e desumanas, portanto, consequentemente as crianças também permaneciam nas senzalas acompanhando suas mães trabalhando de forma violenta para os senhores de engenho. Vale salientar que a maioria dessas crianças eram fruto de estupro.

Faz-se então uma análise de como desde os primórdios da história do Brasil as crianças, que durante aquele período sequer possuíam direitos, continuam vivendo um reflexo de todo o mal que lhes foram causados.

2 MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

Dentre as medidas dispostas no artigo 112 do ECA, a internação em estabelecimento educacional é uma delas e representa a consequência mais grave como forma de responsabilização por um ato infracional, uma vez que é o que mais se aproxima do sistema carcerário, aplicado aos maiores de dezoito anos.

A internação consiste em uma medida privativa de liberdade de modo que considere os conceitos de brevidade, excepcionalidade, e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento[8]. Vale ressaltar que, mesmo que não haja um padrão de tempo determinado aos jovens infratores, o período de internação não pode exceder o prazo de três anos, diferentemente do sistema prisional comum que possui como pena máxima o tempo de 30 anos.

Além disso, por ser a punição mais grave, a internação só acontece quando determinados atos infracionais são realizados, sendo eles: grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta[9].

"É possível a restrição de liberdade a estes inimputáveis em razão da idade, contudo, a expressão "preso" não é correta ao abordarmos o menor de idade, já que ao máximo ele será "internado", e mesmo assim, somente ao adolescente infrator"[10].

[8] BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Artigo 121. Lei n° 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

[9] *Ibid.*, artigo 122.

[10] RABELLO, Fabio. ***O que é um ato infracional e quais são suas consequências?*** Jusbrasil, 2020. Disponível em: https://fabiorabelloadv.jusbrasil.com.br/artigos/1139127174/o-que-e-um-ato-infracionalequaisassuasconsequencias#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20a%20restri%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20consequ%C3%AAncia%20pela%20infra%C3%A7%C3%A3o%20cometida. Acesso em jul. de 2022.

Contudo, como o objetivo da internação é a responsabilização por meio da educação, é necessário que haja uma diferença prática do sistema carcerário para o sistema de internação em estabelecimento educacional. Todavia, na prática, este, reproduz uma lógica de funcionamento parecida com o sistema prisional adulto.[11]

Igor TRUZ, em seu artigo ***Fundação CASA reproduz a lógica do sistema prisional adulto*** evidenciou que os adolescentes estão sob comando do crime organizado (PCC) e, baseados nas regras ditadas por eles, organizam-se dentro das instituições. Ademais, as punições administrativas demonstram ser similares entre os adultos e os jovens infratores.

> A pesquisa de mestrado Cadeias dominadas: dinâmicas de uma instituição em trajetórias de jovens infratores, conduzida pela antropólogo Fábio Mallart, traçou o deslocamento institucional da Fundação até o quadro atual. Para tanto, além de traçar a trajetória de três pessoas que foram internadas em diferentes momentos, Mallart também atuou como "educador cultural" de fotografia, de 2004 a 2009, em diversos complexos da Fundação na Grande São Paulo, o que lhe permitiu o acompanhamento de perto na dinâmica da instituição[12].

Mallart explica que existem três diferentes tipos de internação em relação a quem dita as ordens nos estabelecimentos. Sendo elas, "meio a meio", no qual existe um equilíbrio de forças entre os funcionários e os internos, "dominada" quando os adolescentes gerenciam completamente seu cotidiano e "na mão dos 'funça'" quando os funcionários são os detentores do espaço[13].

> Mallart chama a atenção também para o fato de complexos da instituição, como o da Vila Maria e da Raposo Tavares, possuírem arquitetura semelhante as de penitenciárias. E lembra ainda que, em meados dos anos 2000, o governo do estado autorizou transferências de adolescentes da Fundação para o presídio de segurança máxima de Taubaté e para a penitenciária de Tupi Paulista[14].

Como anteriormente mencionado, as responsabilizações de menores de idade mesmo não sendo iguais aos dos adultos, trazem muito rigor e disciplina. Por representar um sistema que restringe o convívio do adolescente na sociedade, garante a ele determinados direitos no estabelecimento, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana aborda garantias de necessidade vitais a todo indivíduo.

---

[11] TRUZ, Igor. ***Fundação CASA reproduz a lógica do sistema prisional adulto*.** Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www5.usp.br/noticias/sociedade/fundacao-casa-reproduz-logica-do-sistema-prisional-adulto/. Acesso em julho de 2022.

[12] *Id. Ibid.*

[13] *Id. Ibid.*

[14] *Id. Ibid.*

> Seus direitos enquanto em sistema de internação dispostos no ECA são: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos, semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer: ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança[15].

Ademais, mesmo que o intuito da internação seja visar o bem-estar do jovem infrator, a Secretaria de governo, órgão responsável pela administração das unidades de internação, deve se atentar e investir mais em ações de apoio emocional e saúde mental, pois, mesmo que haja psicólogos à disposição, ainda são em quantidade insuficiente para atendimento de qualidade aos jovens infratores, cujo equilíbrio emocional fica comprometido em face de rotina de pressão que enfrentam durante a internação.

2.1 O CAMBURÃO E SUA ALUSÃO À ESCRAVIDÃO

> Chegaram duas (viaturas policiais), uma veio por trás e uma veio pela frente, pegaram a gente, falaram pra por a mão na cabeça, algemaram a gente, colocou dentro da viatura e levaram pra delegacia, bateram mais em mim, eu que tava com as coisas do roubo. Luan disse que ficaram dois dias custodiados na delegacia sem comer e tomar água: passamo á noite lá, na verdade a gente ficou dois dias lá, sem comer, sem beber, na verdade a minha mãe ainda falou com o promotor e o promotor falou que podia levar comida pra gente, tudo, só que o delegado não deixava entrar[16].

[15] BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Artigo 124. Lei n° 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

[16] GONÇALVES, Rosângela Teixeira. Entre o mundão e a casa: a passagem pelo centro de atendimento socioeducativo ao adolescente: Fundação CASA e aproximação aos códigos e procederes do sistema prisional. *In:* **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília,** n. 16, p. 143**,** nov. de 2015. Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/5595. Acesso em jul. de 2022.

> Sobre a abordagem policial disse: apanhei bem viu senhora. Wellington ficou custodiado na delegacia por vinte e três dias, segundo ele, esse período foi para que seus machucados minimizassem e ele pudesse ser transferido para a Unidade de Internação Provisória (UIP) da Fundação CASA, sem que os policiais que o agrediram tivessem problemas: mas você acha que eles é bobo, se eles mandasse eu pra lá daquele jeito, mais eu falei pro juiz que eles me agrediu, mais cadê os machucados, uma verdade sem prova. No período em que ficou na delegacia, ele disse que sua mãe foi visitá-lo para levar cobertores e ao vê-lo ela reafirmou o que sempre lhe dizia: "o dia que você cair você vai apanhar pra caramba, toma cuidado"[17].

Esses são os relatos dos jovens infratores Luan e Wellington que foram dois dos sete infratores entrevistados que passaram pela Fundação CASA. Dentre os relatos dos adolescentes, nota-se um ponto em comum: a forma de abordagem policial antes mesmo da confirmação do ato infracional.

Ressalta-se, a partir desses relatos, que situações como essa são muito mais recorrentes com a parcela negra da sociedade. Isso acontece devido ao racismo estrutural que faz com que pessoas negras sejam alvo de pré-conceitos, sendo comumente atrelados a indivíduos perigosos e criminosos.

A presença de condições desumanas como a falta de alimentos essenciais para a condição digna de um ser-humano afeta majoritariamente a população negra, portanto a parcela mais vulnerável. Além disso, esse tipo de comportamento policial fere o princípio da dignidade da pessoa humana, isso porque, não importa quais sejam os atos cometidos pelo indivíduo, ele sempre terá de ser tratado de maneira justa e digna pelo Estado.

Situações como essa comprovam o racismo estrutural presente no cotidiano de jovens infratores pretos, como na música "Todo camburão tem um pouco de navio negreiro"[18] (Instinto Coletivo – Ao Vivo, O Rappa, 1994). O cantor "O Rappa" consegue traçar um paralelo entre as condições vividas pelos escravizados no período colonial, esses que nunca obtiveram condições dignas e os atuais infratores que tem de ser abordados por policiais que utilizam a mesma violência física e mental que os senhores de engenho utilizavam naquele período.

Portanto, o camburão é o atual navio negreiro, os policiais são os atuais senhores de engenho utilizando todo seu poder e força para punir os atuais

[17] *Id. Ibid.*, p. 143.

[18] O Rappa. ***Todo camburão tem um pouco de navio negreiro*.** Música disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=x_Tq34rysAc. Acesso em julho de 2022.

escravizados, que são as crianças e adolescentes infratores, os quais, em sua maioria são racializados por um reflexo da escravatura.

3 O GÊNERO COMO UM DOS FATORES DETERMINANTES PARA AGRAVAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIAIS

É válido ressaltar que a raça não é o único fator determinante para uma discrepância de tratamento, pois o gênero também pode contribuir para desigualdade de abordagem entre as meninas infratoras, mesmo que os números evidenciem[19] que crianças e adolescentes do gênero masculino constituam a maioria de atos infracionais. Todavia, levando-se em consideração a pirâmide social abordada por Silvio ALMEIDA em entrevista à revista Boitempo[20], percebe-se que as mulheres pretas ocupam a base dessa pirâmide e são, portanto, os indivíduos que mais sofrem na sociedade, uma vez que enfrentam simultaneamente opressões ligadas à raça e ao gênero, por questões de exploração e desvalorização.

Conquanto, é preciso ressaltar as condições desumanas que muitas meninas jovens sofrem ao passarem pelo processo de responsabilização pelos atos infracionais cometidos, isso porque o machismo também se instaura em ambientes de internação, manifestando-se na obrigação de realizar atividades domésticas que não são cobradas na mesma proporção dos meninos infratores. Dentre eles, destaca-se os seguintes relatos:

> No caso específico das meninas, a pesquisa mostra uma discriminação recorrente em relação aos meninos. No Rio Grande do Sul, as garotas são obrigadas a limpar toda a unidade de internação, enquanto eles não têm essa obrigação. Algumas também trabalham na lavanderia, que limpa as roupas delas e dos meninos - a atividade não é oferecida para eles. A pesquisadora também conta que as penas das garotas muitas vezes são maiores que a dos garotos. “As meninas são internadas por questões menores do que os meninos, e às vezes ficam mais tempo do que eles. Acontece de a menina ser internada junto com um irmão ou um companheiro. E muitas vezes elas têm um papel secundário no crime. Mesmo assim eles conseguem sair antes delas”, conta. Para Marília, a diferença de tratamento se explica pelo contexto social. “O machismo da sociedade

[19] VAZ, Camila. Conheça o dia a dia das meninas infratoras no Brasil. *In:* **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/192789483/conheca-o-dia-a-dia-das-meninas-infratoras-no-brasil. Acesso em jul. de 2022.

[20] Canal TV Boitempo. ***Marxismo e a questão racial.*** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jedLb_QCXIk. Acesso em jul. de 2022.

> é reproduzido na instituição. É como se meninas tivessem que seguir o perfil da boa moça", analisa[21].

Faz-se um desdobramento do machismo ao analisar a vida sexual das meninas em comparação com a dos meninos; isso porque mesmo as visitas íntimas sendo permitidas para ambos, acontecem com muito mais frequência para os meninos e são, na maioria das vezes, proibidas para as meninas. Com isso, uma das meninas entrevistadas aborda sua indignação por não ter os mesmos direitos que os meninos infratores, colocando em evidência as oportunidades negadas a elas em detrimento de uma cultura machista que não proporciona equidade.

> Só os meninos que têm esse direito, nós não. O porquê eu não sei, mas eu acho que os direitos deveriam ser iguais. Eles podem receber as mulheres, a gente não pode. Eles podem visitar os familiares, a gente não pode. A gente não tem direito de estudar com eles[22].
> A gente não tem escola, não tem lazer. É 24 horas trancada aqui", relata uma jovem detida no Distrito Federal. O povo manda uma comida que parece lavagem. Frango cru, reclama outra, da mesma unidade. Quando alguém adoece, a gente 'morre' porque aqui não tem remédio, relata uma menina em Pernambuco"[23].

Por fim, fica a reflexão sobre a desestrutura dos órgãos responsáveis pela punição dessas jovens infratoras, já que "A pesquisa ressalta que há jovens presas por atos que não deveriam levar ao encarceramento, como o desacato"[24]. Ou seja, eles não usam as medidas punitivas da maneira adequada com o intuito de educar esses indivíduos para que não repitam os mesmos erros, ao invés disso preferem isolá-los do restante da sociedade desconsiderando o princípio da insignificância abordado no direito penal e privando-os de uma série de direitos garantidos pela legislação e especificamente pelo ECA.

4 LEIS UTILIZADAS COMO MEIO DE ENCARCERAMENTO DA POPULAÇÃO NEGRA

[21] VAZ, Camila. Conheça o dia a dia das meninas infratoras no Brasil**.** *In:* **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/192789483/conheca-o-dia-a-dia-das-meninas-infratoras-no-brasil. Acesso em jul. de 2022.

[22] *Id. Ibid.*

[23] *Id. Ibid.*

[24] *Id. Ibid.*

As teorias raciais no Brasil são consideradas por Evandro Piza Duarte apenas simplificações de outras explicações, camuflando as relações de poder que mantêm o controle social, se estabelecendo nas políticas colonialista e no capitalismo, havendo em ambas a supremacia da branquitude[25].

A Abolição da Escravatura (1888) coincide com a Proclamação da República (1889), a publicação do Código Penal (1890), e da Constituição Federal (1891). Os textos prescrevem normas autoritárias e punitivas, influenciadas pelo racismo e estruturam o ordenamento jurídico até a atualidade. É explicitado nas estatísticas que a juventude negra é alvo dessas leis, sendo vítimas de homicídios praticados por agentes públicos e o encarceramento massivo[26].

Tendo em vista que os atos infracionais são atos considerados ilícitos pela legislação brasileira, mas, pelo fator da idade, não são sancionados com as punições previstas no Código Penal, iremos, então, nos basear também na legislação penal, que, embora preveja penas que não se aplicam às crianças ou adolescentes, configura as condutas chamadas de "infrações" que configurarão a medida socioeducativa.

Os crimes hediondos foram os responsáveis por aumentar de forma exacerbada o número da população carcerária no Brasil em 1990 por meio da Lei 8.072/90 (atualmente revogada por inconstitucionalidade), e determinava o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, caracterizando uma espécie de escravidão moderna[27].

Ficando atrás somente do crime roubo, as condutas tipificadas na Lei das Drogas são as que mais encarceram jovens negros no Brasil atualmente. Por exemplo, imputa-se pena a quem "adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou

[25] CALAZANS, Márcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Riccardo. Criminologia crítica e questão racial. *In:* **Cadernos do CEAS**: Revista Crítica de Humanidade, n. 238. Salvador, 2016, p. 2. Disponível em: https://periodicos.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280. Acesso em: 16 jul. 2022.

[26] CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *In:* **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, 2015. p. 4. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721. Acesso em: 4 jul. 2022.

[27] ARLAS. Leonardo Teixeira. **O regime de cumprimento de pena imposto aos crimes hediondos e equiparados**: uma análise acerca da sua constitucionalidade. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, pg. 57. Porto Alegre, Brasil. 2018. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184085. Acesso em: 20 ago. 2022.

trazer consigo drogas"[28]. Fica, portanto, à mercê da compreensão dos agentes do sistema, a ampla interpretação da Lei 11.343/06 para tipificar as condutas desde consumo até o tráfico.

> Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (*ibidem*).

Não se pode afirmar que a lei traz em seu texto desfavorecimento aos não-brancos, mas ao deixar que a imputação se relativize com a interpretação de policiais, promotores e juízes, levando em conta a estrutura nacional, a amplitude acaba permitindo interferência social, que, por sua vez pode estar baseada em fatores raciais, econômicos e territoriais.

Uma vez que os centros urbanos são os locais de maior incidência em tráfico de drogas e, simultaneamente, o mais habitado pela população negra e carente, os jovens que se encontram em situação de pobreza acabam sendo os mais vulneráveis, sendo atraídos ao consumo ou viabilização das substâncias ilícitas.

Mostrando mais uma vez a seletividade do sistema jurídico com a tentativa bem-sucedida de dar vantagens à branquitude, que ocupa a maioria dos cargos públicos, e, por consequência, incrimina negros que cometem infrações, é possível observar que há uma tradição brasileira de perdoar ou ao menos minimizar crimes contra o patrimônio público (tributários e previdenciários), mas de ser mais rígida em relação a crimes contra o patrimônio particular. Dados do DEPEN em 2012[29] apontam que 20% do encarceramento nacional é dado por atos contra patrimônio privado sem nenhum tipo de violência.

4.1 ECA E A INEFICÁCIA DE PROTEÇÃO AO JOVEM NEGRO

A questão racial é fator legitimador de todo um processo de vulnerabilidade da população negra e, neste caso, a infância e adolescência. Em tese, as medidas

[28] BRASIL. **Lei n° 11.343**, de 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 6 de jul. 2022.

[29] CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *In:* **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, 2015. p. 4. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721. Acesso em: 4 jul. 2022.

punitivas são utilizadas somente em *ultima ratio*, mas não é o que acontece para os grupos mais vulneráveis socialmente. A esses são imputadas punições antes mesmo de tentar qualquer medida de amparo social que possa solucionar o "problema".

O modelo sociopolítico atual tem leis criadas por uma minoria social, leis essas que em boa parte ignoram o bem-estar social da população mais pobre, assim consequentemente, os negros, que já na adolescência são marginalizados principalmente pela mídia, sofrem as consequências desse modelo[30].

A cor da pele desempenha um papel fundamental no processo de desigualdade, por isso o combate do racismo se torna essencial para a garantia dos direitos humanos desses jovens.

O ECA veio justamente para garantir esses direitos materiais e imateriais para toda criança e adolescente, mas as normas previstas nele ainda não foram implementadas por completo, o que torna o jovem negro desprotegido socialmente.

> Apontar as fragilidades sociais de renda, escola e trabalho de parte significativa dos adolescentes brasileiros no contexto da discussão da redução da maioridade penal é importante para evidenciar o tamanho da dívida social do Estado e da Sociedade com esses meninos e meninas. [...] adolescentes em conflito com a lei padecem de vulnerabilidades semelhantes às fragilidades sociais de parte da adolescência brasileira. Ou seja, quando cometeram o delito tinham em torno de 16 anos, não haviam concluído o ensino fundamental, não estudavam e não trabalhavam. Assim, é impossível não questionar sobre o que teriam sido os jovens infratores de hoje, se tivessem tido acesso à proteção integral de seus direitos, conforme garantidos na Constituição Federal e no ECA (BRASIL, 2015, p. 6).

Em relação à criança e o adolescente, a esfera penal deve ser afastada, mas, pela má gestão das medidas socioeducativas, a lei de execução penal (LEP) junto ao sistema de nacional de atendimento socioeducativo (SINASE) é quem regula as medidas que o ECA impõe aos infratores.

O racismo estrutural faz com que jovens negros sejam os mais internados nas unidades socioeducativas por cometerem atos infracionais.[31] Isso porque esses adolescentes se encontram geograficamente em periferias, locais humildes onde a realidade das pessoas é de grande vulnerabilidade. Por esse motivo, desde cedo o

[30] LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Psicologia Social do Preconceito e do Racismo**. Editora Blucher, 2020. Disponível em: https://www.blucher.com.br/psicologia-social-do-preconceitoe-do-racismo_9786555500127. Acesso em: 14 mai. 2022.

[31] SÁ, Arthur de Souza. **A aplicação da justiça restaurativa nos casos de atos infracionais praticados pela juventude negra.** Universidade Católica do Salvador. Salvador, Brasil. 13 de mai. de 2021. pg.18. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4612?mode=full. Acesso em: 9 mai. 2022.

jovem é afastado do ambiente escolar, assim perdendo parte importante do seu desenvolvimento social.

> A pesquisa está divulgando pela primeira vez dados sobre abandono escolar. Das 50 milhões de pessoas de 14 a 29 anos do país, 20,2% (ou 10,1 milhões) não completaram alguma das etapas da educação básica, seja por terem abandonado a escola, seja por nunca a terem frequentado. Desse total, 71,7% eram pretos ou pardos[32].

É notório, portanto, que esses jovens estão vulneráveis e, necessitam de acesso ao consumo de bens e serviços inerentes à sua condição humana, assim precisam construir um sentimento de pertencimento ao grupo social. O que esses adolescentes e até crianças geralmente enxergam como acolhimento nas comunidades é o crime organizado, que os seduz, oferecendo o básico, o qual, infelizmente, não é garantido por meio de políticas públicas.

Para efetivação do ECA, é necessário que suas medidas sejam um instrumento de mudança cultural, na medida em que a criança será reflexo da vida a qual teve acesso, se houver carinho, atenção, educação, será um adulto com a tendência de ter essas características.[33]

O ECA é considerado um documento jurídico moderno e avançado, mas sua aplicação ainda é insuficiente. A impotência das medidas socioeducativas acontece em grande parte por conta da limitação nos serviços públicos. A insuficiência do sistema faz com que, mesmo após a reintegração do jovem na sociedade, continue do mesmo modo em que entrou, criando um círculo vicioso.

5 APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL COMETIDO PELA JOVEM NEGRO

A apuração do ato infracional tem como base principiológica a Constituição Federal e o ECA, tratando a criança e ao adolescente como pessoa humana digna e dotada de particularidades. No processo de apuração das infrações se diferenciam as

[32] PNAD Educação 2019: **Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio.** Disponível em: PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio | IBGE. Acesso em: 07 maio 2022.

[33] FERREIRA, Adil Eliézer. Faculdade Doctum de João Monlevade Rede de Ensino Doctum Adil Eliézer Ferreira. **Da ineficácia das medidas socioeducativas e do aumento da criminalidade juvenil**: análise dos cumprimentos dos seus objetivos e resultados práticos ao longo dos 25 anos do ECA. João Monlevade, Brasil. 2015**.** Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2940. Acesso em: 9 maio 2022.

crianças, consideradas até os doze anos, e os adolescentes, aqueles com mais de doze e menos de dezoito anos.

A Lei 8069/90 é usada para a criança como fonte de proteção, pois essa se encontra em período de desenvolvimento de sua personalidade.

Já o adolescente, nos momentos iniciais da apuração pode ser apreendido, mas somente em caso de flagrante ou ordem judicial, e ainda nesses casos de forma não violenta, pois como já dito, deve-se respeitar que o jovem está em fase de desenvolvimento. Em caso de flagrante o infrator será encaminhado à delegacia e passará por perícia que comprove seus atos; em casos diversos, a perícia pode ser substituída por boletim de ocorrência. Em ambos os casos a apuração terá início por meio da atuação policial e, em sequência, comparecimento no Ministério Público.

É notório que a abordagem policial é feita em proporções diferentes em bairros nobres e nos grandes centros urbanos, onde mais ocorrem casos de roubo e furto, estereotipando o jovem negro que se encontra nesse espaço com a taxativa de marginal, assim sendo abordado com maior frequência e de maneira diferente do jovem branco[34].

As algemas que devem ser utilizadas somente em casos em que o autor se apresentar resistente, é utilizada como forma de repressão e violência, assim como na época da escravidão, em que havia a necessidade dos brancos se demonstrarem superioriores por meio da opressão e força física.

Uma análise feita pelo Instituto da Segurança Pública mostrou que houve 2.484 mortes intencionalmente violentas de jovens de 12 a 17 anos (em sua maioria negros), entre janeiro de 2013 a março de 2019 no Rio de Janeiro. O número de homicídios por intervenção militar é tão alto que se torna a segunda maior causa de óbitos violentos e intencionais de adolescentes[35].

Cor da pele é um dos fatores que influenciam o tipo de abordagem violenta sofrida pelos jovens. A maioria das vítimas de homicídio são negros -pretos ou pardos-, sendo 79% das vítimas no estado e 82% na cidade do Rio de Janeiro. A idade acaba

[34] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. pg. 13. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

[35] RODRIGUES, André. **Vidas adolescentes interrompidas**: um estudo sobre mortes violentas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UNICEF, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/vidas-adolescentes-interrompidas. Acesso em: 14 jul. 2022.

sendo outro fator, pois quanto mais próxima da fase adulta, maior também a violência sofrida. Conforme os registros, a maioria das vítimas tinha mais de 15 anos, revelando também que a faixa etária dos 17 anos é uma das mais afetadas, sendo esses jovens 45% das vítimas de óbito, tanto na capital do Rio de Janeiro quanto no estado do RJ. (ibidem).

Aos que conseguiram escapar da abordagem policial violenta, muitas vezes sofrem com atuações hostis na abordagem do Ministério Público.

Nomeada “oitava informal”, esta é o encontro do adolescente com o promotor para uma conversa informal que antece~~de~~ sua apresentação ao MP. Os métodos dessa fase do processo são muito discutidos por não possuírem proteção legal ao apresentado.

O promotor poderá internar o adolescente ou então aplicar uma medida socioeducativa sem restrição de liberdade. Ao não internar o infrator se instaura o processo de remissão, que não caracteriza exatamente um perdão, mas sim um encaminhamento diferente do previsto originalmente, para que o adolescente reconheça seus atos e assim o repare.

A remissão é mais um dos instrumentos instaurados pela Lei 8.069/90 com intuito de implantar medidas socioeducativas às crianças e adolescentes em conflito com a lei, dando oportunidade de o jovem obter um benefício durante a execução da pena, evitando efeitos negativos do procedimento. O Ministério Público ou o Juiz são responsáveis por conceder a remissão, podendo excluir o processo ou implantar medida socioeducativa e não privativa de liberdade[36].

Pela política genocida e racista que o Brasil vivencia, é possível que o promotor seja seletivo ao escolher redirecionar ou não o jovem, e após a escolha de redirecionar ou não ainda depende do juiz que pode tomar sua decisão baseada em opinião pessoal, podendo, então, ser ainda mais rígido com o adolescente negro.

> **Art. 114.** A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127[37].

[36] KONRATH, Magda Susel. **Adolescentes em conflito com a lei remissão**: ambiguidade e educação**.** Porto Alegre. 2013. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/78759. Acesso em: 23 ago. 2022.

[37] BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Artigo 114. Lei n° 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

Ao analisar a apuração do ato infracional, conclui-se que o percurso relacionado a seu processo pode estar balizado por vieses preconceituosos.

6 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM DETRIMENTO DE UMA NECROPOLÍTICA

São diversos os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes em conflitos com a lei. Como abordado anteriormente, o Brasil apresenta reflexos diretos em decorrência de ter sido um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão. Desse modo, houve um impacto nas condições sociais de crianças e adolescentes do país, propiciando a repetição de determinados atos infracionais.

O Estado de Santa Catarina, por exemplo, revela que o roubo, tráfico de drogas, furto, crimes contra a vida e tentativas de homicídio e latrocínio são os mais incidentes[38]. Somado a isso, existem atos infracionais que ocorrem diretamente por um reflexo da desigualdade, uma vez que demonstram a precarização das condições de vida das minorais populacionais, como a falta de acesso à alimentação. Assim, a ausência de comida é uma condição constante para a população negra que muitas vezes pode recorrer ao furto para se alimentar.

"O furto famélico pode ser conceituado como aquele praticado pelo sujeito que impelido pela fome subtrai alimento para saciar a própria fome ou a de outrem". [39] Somado a isso, ressalta-se que, muitas vezes, esse furto de alimentos acontece por negligência do Estado, visto que não oferece garantias por meio de políticas públicas que tornem o alimento, que é um dos fatores imprescindíveis para sobrevivência humana, mais acessível para a parcela da população mais vulnerável.

Mesmo diante de um crime de menor recorrência, o ato infracional caracterizado pelo furto de alimentos pode ser um reflexo de uma necropolítica

[38] ALVES, Schirlei. Agência RBS. **Saiba quais são os atos infracionais mais cometidos por adolescentes SC.** Disponível em: https://osoldiario.clicrbs.com.br/sc/noticia/2015/09/saiba-quais-sao-os-atos-infracionais-mais-cometidos-por-adolescentes-em-sc-4840753.html#:~:text=O%20roubo%2C%20que%20%C3%A9%20cometido,%2C%20com%204%2C1%25. Acesso em 12 jul. 2022.

[39] LIMA, D. **As causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade no furto famélico.** Monografia para cumprimento de requisito para aquisição do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, p. 100. 2012. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/3055/2817. Acesso em 12 jul. 2022.

alimentar, já que a fome atinge um grupo específico de pessoas que, obviamente, são as pessoas pretas[40] e como anteriormente mencionado, é um reflexo direto da escravidão. Em decorrência disso, é preciso salientar e caracterizar um princípio muito abordado no direito penal que poderia proteger muitas crianças e adolescentes em face da configuração do ato infracional: o princípio da insignificância.

> Define-se como princípio da insignificância o princípio que decorre do entendimento de que o direito penal não se deve preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais, por exemplo, no caso de um leve beliscão, uma palmada, ou furto de valor pequeno.

Pelo princípio da insignificância, alguns crimes de menor relevância ou que não são suficientemente graves, não gerariam responsabilização, como, por exemplo, um valor de furto pequeno ou um beliscão[41].

Se a fome é uma condição inerente ao ser humano, deve-se analisar que o cometimento de furtos para um estado de necessidade não deveria gerar responsabilizações desproporcionais, ou seja, tão severas quanto a sanção de atos infracionais que tiveram de fato uma intenção maldosa.

> Muitas das ações de furto famélico estão chegando a instâncias superiores da Justiça brasileira, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Desde 2004, existe um entendimento do STF de que casos como esse devem ser arquivados, seguindo o princípio da insignificância.[42] (...) A norma, que não é obrigatória, orienta juízes a desconsiderar casos em que o valor do furto é tão irrisório que não causa prejuízo à vítima do crime. Comida, sucata, produtos de higiene pessoal e ínfimas quantias em dinheiro, por exemplo, são considerados insignificantes pela Justiça[43].

Entretanto, pautado em opiniões com vieses preconceituosos, pode haver decisões tendenciosas que desconsideram o princípio da insignificância e são mais severas com adolescentes negros.

---

[40] BORGES, Thiago. ***33.1 milhões de pessoas passam fome no Brasil.*** *Impacto é maior entre pessoas negras, mulheres e crianças.* Periferia em movimento, 2022. Disponível em: https://periferiaemmovimento.com.br/fomenobrasil062022/. Acesso em 7 jul. 2022.

[41] ACS. **Princípio da Insignificância.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/principio-da-insignificancia. Acesso em 12 jul. 2022.

[42] MACHADO, Leandro***. Os brasileiros presos por furto de comida na pandemia de Covid.*** BBC News Brasil, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57477601. Acesso em 12 jul. 2022.

[43] *Id. Ibid.*

Em 2009, por exemplo, houve um caso emblemático em Itaúna, Minas Gerais, um jovem infrator de 14 anos juntamente com outros dois adolescentes foram pegos furtando uma barra de chocolate e dois frascos de shampoo[44].

A partir desse exemplo, deve-se refletir o quanto é injusta a condenação desses jovens, uma vez que se não houvesse desigualdade econômica, situações como essa poderiam ser evitadas.

É necessário, portanto, atentar-se ao tipo de produto furtado, isso porque não são itens que representam um luxo, mas sim a falta de acesso a condições básicas e essenciais humanas, neste caso, higiene e alimentação. Portanto, quando o juiz declara que essa situação não abrange o princípio da insignificância, mas sim a responsabilização dos adolescentes em conflito coma lei, percebe-se uma decisão desproporcional que atinge com mais intensidade as camadas mais pobres da população, em especial, os jovens negros.

7 MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES

Quando uma crianças ou adolescentes são responsabilizados por um ato que contraria o Direito, deve-se ter em mente que a sanção a ser aplicada precisa ter como enfoque principal a conscientização do jovem sobre o porquê daquela atitude ser ilegal. Assim, o jovem, não deve ser apenas punido, mas educado a conviver socialmente em harmonia.

Nesse sentido, existem previsões legais que garantem a ressocialização de jovens infratores, a fim de que os indivíduos que foram internados para o cumprimento de medida socioeducativa possam voltar a conviver de forma digna na sociedade com todos os seus direitos garantidos.[45]

O jovem que comete ato infracional é, muitas vezes, colocado às margens da sociedade, visto como um criminoso contumaz. Para mudar esta perspectiva, é

[44] **Não cabe princípio da insignificância para menor infrator.** Consultor Jurídico, 2008. Disponível em https://www.conjur.com.br/2008-nov-21/nao_cabe_principio_insignificancia_menor_infrator. Acesso em 7 jul. 2022.

[45] SILVEIRA, Priscila Francielle Knoop. Ressocialização de menores infratores: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas. *In*: **Revista Perspectivas sociais**, vol. 06, n° 01, p. 212 – 233, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/20199. Acesso em 6 jul. 2022.

importante que não haja exclusão, mas compreensão, levando em conta fatores sociais, culturais, educacionais, econômicos, políticos e individuais.[46]

Como já abordado anteriormente, a internação é a consequência mais grave do julgamento de um ato infracional, entretanto como disposto no artigo 112 do ECA, a semiliberdade e a liberdade assistida também representam responsabilizações importantes, visto que permitem condições de cumprimento da medida de forma mais benéfica, pois não privam o jovem de sua completa liberdade.

A liberdade assistida consiste na orientação e acompanhamento de uma assistente social, e, portanto, é mais humana do que a internação. Está prevista nos artigos 118 e 119 do ECA.

A medida de semiliberdade, prevista no artigo 120 do ECA, aborda um regime transicional, ou seja, é a transição da internação com o direito de exercer atividades em um ambiente externo, bem como a obrigatoriedade de profissionalização e escolarização.

Faz-se necessário também, ressaltar a importância do Plano de Atendimento Individual ao Adolescente (PIA), o qual proporciona uma análise personalizada de acordo com as necessidades de cada jovem infrator, uma vez que busca verificar o seu convívio familiar e o contexto em que está inserido. Dessa forma, a decisão será tomada de uma maneira mais personalizada e baseada nas particularidades do indivíduo.

O PIA é realizado em diferentes fases: a primeira tem como objetivo o acolhimento inicial, pelo qual demandas urgentes são respondidas, de modo que as necessidades de cada um sejam levadas em consideração no cumprimento da medida socioeducativa. Já, a segunda etapa visa ao desenvolvimento de estratégias que direcionem o planejamento do trabalho, para que tenha objetivos e seja sistematizado durante o período da internação e após o desligamento do adolescente[47].

Em face do relatado neste trabalho, faz-se uma crítica ao número exorbitante de adolescentes infratores com sua liberdade restrita que possuem baixa

[46] **Uma segunda chance ao jovem infrator.** Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/uma-segunda-chance-ao-jovem-infrator/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 12 jul. 2022.

[47] INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Plano individual de atendimento:** PIA., 2021. Disponível em: https://geracaoamanha.org.br/plano-individual-de-atendimento-pia/. Acesso em 12 jul. 2022.

escolaridade, o que está associado diretamente a uma questão étnico-racial[48], uma vez que as pessoas negras são majoritariamente pobres, e, consequentemente, não tem acesso à educação de qualidade.

> Em uma pesquisa feita no município de Fortaleza, nota-se que a realidade local reflete a dificuldade vivenciada pelos jovens no contexto nacional: "Entre a população de 15 a 17 anos, que deveria toda estar no ensino médio, apenas 48% estão frequentando essa etapa, e 44% ainda não concluíram o ensino fundamental [...] (IPEA, 2010, p. 23)." [...]
> A pobreza e, consequentemente, a necessidade de trabalhar para garantir a sobrevivência, exercem papel decisivo no abandono da escola quando a criança e o adolescente logram se matricular. A inserção educacional dos adolescentes é problemática, uma vez que a maioria está inserida em áreas onde o acesso a serviços básicos é limitado. Os socioeducandos, cotidianamente, enfrentam dificuldades quanto a sua reinserção na educação escolar, seja por falta de condições financeiras para manter-se apenas estudando, seja pela discriminação na comunidade escolar, seja pela precarização dos serviços prestados pela escola, especialmente a qualidade de ensino, que torna desestimulante a continuidade dos estudos[49].

Isso representa, novamente, uma ineficácia a um direito garantido previamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente em seu artigo 53, conforme pode ser constatado:

> Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - direito de ser respeitado por seus educadores;
> III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
> IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
> V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.[50]

---

[48] BÔAS, Bruno Villas. IBGE: dos 13,5 milhões vivendo em extrema pobreza, 75% são pretos ou pardos. *In:* **Valor Econômico**, 2019. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/11/13/ibge-dos-135-milhoes-vivendo-em-extrema-pobreza-75percent-sao-pretos-ou-pardos.ghtml. Acesso em julho de 2022.

[49] MAIA, Ítala Maria de Queiroz. **A política pública de atendimento ao adolescente em conflito com a lei**: análise crítica da medida socioeducativa de liberdade assistida executada pelo poder municipal em Fortaleza (Orientador: Professora Doutora Ana Maria Dorta de Menezes), 2012. Dissertação para cumprimento de requisito para o título de Mestrado pela Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/7351/1/2012-DIS-IMQMAIA.pdf. Acesso em 12 jul. 2022.

[50] BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n° 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

Portanto, é evidente que se a educação fosse garantida de maneira mais concreta a toda a população na idade correta, assim como os demais direitos e garantias fundamentais, o índice de jovens infratores seria reduzido consideravelmente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se a importância de sempre analisar casos de crianças e adolescentes em conflito com a lei em conjunto com a pauta racial e social, uma vez que ambas estão interligadas, já que, como anteriormente mencionado, a escravidão trouxe reflexos diretos para que as condições da população negra sejam mais vulneráveis até hoje.

> Nossa sociedade ainda precisa ponderar a necessidade do encarceramento de meninos e meninas. Eles são detidos muito mais por sua condição social do que pela prática do crime. E então vão para um sistema que não investe para estimular esse adolescente. O encarceramento deveria ser a última alternativa[51].

Portanto, por terem permanecido à margem da sociedade no contexto pós abolição, compõem a parte majoritária mais suscetível à realização de atos infracionais, principalmente aqueles relacionados ao patrimônio e para saciar a fome.

Sob outra perspectiva, deve haver um investimento ainda maior na educação, bem como em políticas de ações afirmativas, como uma forma de diminuir a criminalidade e, consequentemente, para propiciar a construção de uma sociedade mais justa e harmônica. Dessa forma, o incentivo fora e dentro do ambiente familiar acarretaria, futuramente, jovens mais conscientes sobre suas condições e com sede de mudança por um futuro melhor, todavia, é necessário que isso seja acompanhada de um auxílio do Estado para que tais mudanças sejam efetivas.

Somado a isso, também são necessárias medidas governamentais que, no longo prazo, possam modificar as oportunidades de crianças e adolescentes, porque, para que um futuro melhor seja garantido a essa parcela da população, é preciso

[51] VAZ, Camila. Conheça o dia a dia das meninas infratoras no Brasil. In: Jusbrasil, 2015. Disponível em: https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/192789483/conheca-o-dia-a-dia-das-meninas-infratoras-no-brasil. Acesso em jul. de 2022.

começar pela educação básica que, consequentemente, levará a um futuro com ascensão social.

A título exemplificativo, aulas em escolas públicas e privadas deveriam ser propostas por profissionais capacitados que consigam transmitir informações históricas e jurídicas sobre a marginalização e o pré-conceito com pessoas negras e suas respectivas consequências para a precariedade em que essa parcela da população se encontra.

Em suma, faz-se necessária a conscientização da população acerca do racismo que, indiretamente, influencia a condenação de muitos jovens negros. Dessa forma, a situação das crianças e adolescentes em conflito com a lei seria compreendida por outra ótica, pois o entendimento do assunto faria com que a população branca pudesse lidar com esse conflito da forma próxima e familiar e, assim, contribuir para uma solução mais eficaz.

Conclui-se então que, no processo de apuração do ato infracional, á um sistema de marginalização do jovem negro que o estereotipa como um vilão da sociedade e, por isso, precisa ser reprimido desde sua infância. Assim, o que deveria ser um instrumento de proteção de crianças e adolescentes, acaba se tornando uma arma na mão de quem conduz a sociedade, que com base nos seus interesses, molda quem será “bom e mal”. Esse molde vai se fortificar ainda mais com o passar da idade, ao ponto em que o próprio jovem negro se coloque naquela posição de marginal, pois é levado a acreditar que aquela é a única realidade cabível para si.

A responsabilização de crianças e adolescentes pela prática do ato infracional tem de acontecer, portanto tendo como diretriz principal a ressocialização. Isso porque crianças e adolescentes são sujeitos de direito que devem ser tratados com prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

ACS. **Princípio da Insignificância.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/principio-da-insignificancia. Acesso em 12 jul. 2022.

ALVES, Schirlei. Agência RBS. **Saiba quais são os atos infracionais mais cometidos por adolescentes SC.** Disponível em:

https://osoldiario.clicrbs.com.br/sc/noticia/2015/09/saiba-quais-sao-os-atos-infracionais-mais-cometidos-por-adolescentes-em-sc-4840753.html#:~:text=O%20roubo%2C%20que%20%C3%A9%20cometido,%2C%20com%204%2C1%25. Acesso em 12 jul. 2022.

ARLAS. Leonardo Teixeira. **O regime de cumprimento de pena imposto aos crimes hediondos e equiparados**: uma análise acerca da sua constitucionalidade. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, pg. 57. Porto Alegre, Brasil. 2018. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184085. Acesso em: 20 ago. 2022.

BÔAS, Bruno Villas. IBGE: dos 13,5 milhões vivendo em extrema pobreza, 75% são pretos ou pardos. *In:* **Valor Econômico**, 2019. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/11/13/ibge-dos-135-milhoes-vivendo-em-extrema-pobreza-75percent-sao-pretos-ou-pardos.ghtml. Acesso em 12 jul. 2022.

BORGES, Thiago. **33.1 milhões de pessoas passam fome no Brasil.** Impacto é maior entre pessoas negras, mulheres e crianças. Periferia em movimento, 2022. Disponível em: https://periferiaemmovimento.com.br/fomenobrasil062022/. Acesso em 7 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**, artigo 288. De 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n° 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

BRASIL. **Lei n° 11.343**, de 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 6 de jul. 2022.

CALAZANS, Márcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Riccardo. Criminologia crítica e questão racial. In: **Cadernos do CEAS**: Revista Crítica de Humanidade, n. 238. Salvador, Brasil, 2016, p. 2. Disponível em: https://periodicos.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/280. Acesso em: 16 de jul. de 2022.

Canal TV Boitempo. **Marxismo e a questão racial.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jedLb_QCXIk. Acesso em jul. de 2022.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, 2015. p. 4. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721. Acesso em: 4 jul. 2022.

FERREIRA, Adil Eliézer. Faculdade Doctum de João Monlevade Rede de Ensino Doctum Adil Eliézer Ferreira. **Da ineficácia das medidas socioeducativas e do aumento da criminalidade juvenil**: análise dos cumprimentos dos seus objetivos e resultados práticos ao longo dos 25 anos do ECA. João Monlevade, Brasil. 2015**.** Disponível em: https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/2940. Acesso em: 9 maio 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. pg. 13. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 14 jul. 2022.

GONÇALVES, Rosângela Teixeira. Entre o mundão e a casa: a passagem pelo centro de atendimento socioeducativo ao adolescente: Fundação CASA e aproximação aos códigos e procederes do sistema prisional. In: **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília,** n. 16, p. 143**,** nov. de 2015. Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/5595. Acesso em jul. de 2022.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Plano individual de atendimento:** PIA., 2021. Disponível em: https://geracaoamanha.org.br/plano-individual-de-atendimento-pia/. Acesso em 12 jul. 2022.

KONRATH, Magda Susel. **Adolescentes em conflito com a lei remissão**: ambiguidade e educação**.** Porto Alegre. 2013. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/78759. Acesso em: 23 ago. 2022.

LIMA, D. **As causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade no furto famélico.** Monografia para cumprimento de requisito para aquisição do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, p. 100. 2012. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/3055/2817. Acesso em 12 jul. 2022.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Psicologia Social do Preconceito e do Racismo**. Editora Blucher, 2020. Disponível em: https://www.blucher.com.br/psicologia-social-do-preconceitoe-do-racismo_9786555500127. Acesso em: 14 mai. 2022.

MACHADO, Leandro**. Os brasileiros presos por furto de comida na pandemia de Covid.** BBC News Brasil, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57477601. Acesso em 12 jul. 2022.

MAIA, Ítala Maria de Queiroz. **A política pública de atendimento ao adolescente em conflito com a lei**: análise crítica da medida socioeducativa de liberdade assistida executada pelo poder municipal em Fortaleza (Orientador: Professora Doutora Ana Maria Dorta de Menezes), 2012. Dissertação para cumprimento de requisito para o título de Mestrado pela Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/7351/1/2012-DIS-IMQMAIA.pdf. Acesso em 12 jul. 2022.

Maioria dos adolescentes infratores é negra e vive em família extremamente pobre, diz IPEA. FOLHA VITORIA, junho de 2015. Disponível em: https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/06/2015/maioria-dos-adolescentes-infratores-e-negra-e-vive-em-familia-extremamente-pobre-diz-ipea. Acesso em 8 de jul. de 2022.

Não cabe princípio da insignificância para menor infrator. Consultor Jurídico, 2008. Disponível em https://www.conjur.com.br/2008-nov-21/nao_cabe_principio_insignificancia_menor_infrator. Acesso em 7 jul. 2022.

O RAPPA. **Todo camburão tem um pouco de navio negreiro.** Música disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=x_Tq34rysAc. Acesso em julho de 2022.

PNAD Educação 2019: **Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio.** Disponível em: PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio | IBGE. Acesso em: 07 maio 2022.

RABELLO, Fabio. **O que é um ato infracional e quais são suas consequências?** Jusbrasil, 2020. Disponível em: https://fabiorabelloadv.jusbrasil.com.br/artigos/1139127174/o-que-e-um-ato-infracionalequaisassuasconsequencias#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20a%20restri%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20consequ%C3%AAncia%20pela%20infra%C3%A7%C3%A3o%20cometida. Acesso em jul. de 2022.

RODRIGUES, André. Vidas adolescentes interrompidas: um estudo sobre mortes violentas no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UNICEF, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/vidas-adolescentes-interrompidas. Acesso em: 14 jul. 2022.

SÁ, Arthur de Souza. A aplicação da justiça restaurativa nos casos de atos infracionais praticados pela juventude negra. Universidade Católica do Salvador. Salvador, Brasil. 13 de mai. de 2021. pg.18. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4612?mode=full. Acesso em: 9 mai. 2022.

SILVEIRA, Priscila Francielle Knoop. Ressocialização de menores infratores: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas. *In*: **Revista Perspectivas sociais**, vol. 06, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/20199. Acesso em 6 jul. 2022.

TRUZ, Igor. Fundação CASA reproduz a lógica do sistema prisional adulto. Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www5.usp.br/noticias/sociedade/fundacao-casa-reproduz-logica-do-sistema-prisional-adulto/. Acesso em julho de 2022.

Uma segunda chance ao jovem infrator. Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/uma-segunda-chance-ao-jovem-infrator/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 12 jul. 2022.

VAZ, Camila. Conheça o dia a dia das meninas infratoras no Brasil. In: Jusbrasil, 2015. Disponível em: https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/192789483/conheca-o-dia-a-dia-das-meninas-infratoras-no-brasil. Acesso em jul. de 2022.